Art. 8º Os ocupantes de lotes integrantes das áreas previstas nesta Lei terão isenção da taxa de Cadastramento e Expedição de Título Definitivo.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TITULO DEFINITIVO

Art. 9º Instruído o processo com os documentos elencados nos artigos 6º e 7º, este será incluído na pauta de deliberação do Conselho Imobiliário Municipal - CIM, na primeira data disponível.

Parágrafo único. É obrigatória a deliberação do Conselho Imobiliário Municipal - CIM acerca de todos os requerimentos de Regularização Fundiária abrangidos por esta Lei, independentemente das dimensões do lote.

Art. 10. Aprovada a regularização fundiária, será expedido o Título Definitivo de Propriedade, que deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser tornado sem efeito.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta Lei, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e a área mínima dos lotes definidos nas Leis Municipais nº 925, de 28 de novembro de 2006, e 926, de 29 de novembro de 2006.

Art. 12. Cada requerente será beneficiado pela regularização de apenas um lote.

Parágrafo único. Na hipótese de possuir mais de um lote nas áreas abrangidas pela regularização fundiária, o requerente não gozará dos benefícios e do procedimento previsto nesta Lei em relação aos demais lotes, devendo protocolizar requerimento padrão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF.

Art. 13. Em caso de habitação de mais de uma família em um mesmo lote, o título definitivo será expedido em face daquele que comprovar a melhor posse.

Art. 14. O terceiro interessado, que se achar prejudicado pelos atos administrativos decorrentes dessa Lei, poderá dirigir pedido de reconsideração à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, apresentado provas do erro na emissão do título de propriedade, o qual, sendo comprovado, ensejará o saneamento ou cancelamento do título.

Parágrafo único. Da referida decisão, caberá recurso ao Conselho Imobiliário Municipal.

Art. 15. Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social - AEIS, as glebas localizadas nos bairros Calungá, São Vicente, Santa Luzia, Cidade Satélite e Senador Hélio Campos, nesta cidade de Boa Vista.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.440, DE 24 DE JULHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O ART. 56 DA LEI MUNICIPAL Nº 883, DE 14 DE JUNHO DE 2006, PARA PERMITIR A CESSÃO DE SERVIDORES À FETEC INDEPENDENTEMENTE DA OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 56 da Lei Municipal nº 883, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Os servidores efetivos da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, assim como os servidores pertencentes à Administração Direta Municipal, poderão ser cedidos mutuamente, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança."(NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei Municipal nº 883, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A avaliação do estágio probatório dos servidores efetivos da Administração Direta que tenham exercício na Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, desde que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança, será realizada pela entidade cessionária, devendo cada avaliação ser encaminhada à Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas para registro."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.441, DE 24 DE JULHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O CAPUT E AS ALÍNEAS "B" E "D", DO INC. I, DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.163, DE 20 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O caput e as alíneas "b" e "d", do inc. I, do art. 3º da Lei Municipal nº 1.163, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres será constituído por 12 (doze) membros, com igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito, sendo 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal e 06 (seis) da Sociedade Civil, respectivamente:

I - .....
.....
b) Secretaria Municipal de Gestão Social.
.....
d) Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.442, DE 24 DE JULHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD, AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL SOBRE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber

que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° O Conselho Municipal Antidrogas passa a ser denominado Conselho Municipal Sobre Drogas, permanecendo a sua identificação como "COMAD", órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, dedicado ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda do uso indevido de drogas.

§ 1° Ao COMAD caberá atuar como coordenador e fiscalizador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos sociais organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e as dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2° O COMAD será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Gestão Social.

Art. 2° Para fins desta Lei, considera-se:

I - droga, como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudança no humor, na cognição e no comportamento podendo causar dependência química ou psíquica. Podem ser classificadas em ilícitas ou lícitas, destacando dentre essas últimas o álcool, o tabaco e os medicamentos;

II - drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei federal e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde e informadas à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD do Ministério da Justiça;

III - redução de demanda, como conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação, ao apoio à família codependente, à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtorno decorrente do uso indevido de drogas, à repressão na forma da Lei e outras providências necessárias.

Art. 3° São objetivos do COMAD:

I - formular e executar a Política Municipal sobre Drogas;

II - instituir e desenvolver o Programa Municipal sobre Drogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

III - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização, prevenção, proteção, tratamento, reinserção, apoio à família, capacitação de pessoal, pesquisa e repressão, executadas pelo Município, Estado e União;

IV - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos em decorrência da aprovação desta Lei;

V - promover e apoiar medidas, planos, programas e projetos que possam contribuir para a solução dos problemas concernentes ao uso indevido de drogas;

VI - promover a atuação coordenada e a integração dos órgão municipais, de instituições particulares e a participação da comunidade em atividades destinadas à redução de demandas;

Parágrafo único. O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo informado o Prefeito, a Câmara Municipal e a sociedade quanto aos resultados de suas ações.

Art. 4° O Conselho Municipal sobre Drogas, composto de 10 (dez) conselheiros, fica assim constituído:

I - 05 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal, sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Gestão Social, 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito e 01 (um) da Procuradoria Geral do Municipal;

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil, eleitos bienalmente na Conferência Municipal sobre drogas, indicados por instituições representativas de diversos segmentos da sociedade que tenham relação com a questão da dependência química.

§ 1° Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas no Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução uma única vez por igual período.

§ 2° Cada conselheiro efetivo terá um suplente que o substituirá ou sucederá automaticamente até o final do biênio, em caso de impedimento, desistência ou perda do mandato.

§ 3° Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o COMAD poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 5° O Conselho Municipal sobre Drogas - COMAD fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comitê do Fundo Municipal sobre Drogas - REMAD.

§ 1° O Plenário, órgão máximo do COMAD, é constituído pela totalidade dos seus membros e será presidido pelo seu Presidente.

§ 2° O Presidente será eleito pelo Plenário dentre os conselheiros efetivos.

§ 3° A Secretaria do COMAD será dirigida por um Secretário Executivo, indicado pelo Presidente e designado pelo Prefeito.

§ 4° O Comitê do REMAD será constituído por 04 (quatro) membros, escolhidos pelo Plenário, por votação, respeitando a paridade do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 5° A organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal sobre Drogas, denominado REMAD, como instrumento de capacitação, controle e liberação de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta Lei, os quais serão destinados ao desenvolvimento de ações, visando à prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social, redução de danos sociais e à saúde, redução de oferta - repressão, estudos, pesquisas, avaliações e reabilitação de dependentes, bem como atuar no controle e combate ao abuso de drogas, especificados na legislação federal e nos termos da Política Municipal sobre Drogas.

Art. 7° Os recursos obtidos pelo Fundo Municipal sobre Drogas serão destinados exclusivamente para:

I - a realização de programas de prevenção ao uso e abuso de drogas;

II - incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e seus familiares;

III - ações educativas e produção de textos para divulgação junto à comunidade, com informação sobre políticas de prevenção e tratamento de usuários de drogas;

IV - outras atividades julgadas necessárias ou determinadas pelo COMAD, para atendimento das despesas decorrentes do Programa Municipal sobre Drogas - PROMAD;

V - o subsídio à participação de representantes do Município de Boa Vista em eventos estaduais, nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas às políticas públicas sobre drogas;

VI - o desenvolvimento de campanhas educativas e de

esclarecimento que abordem as políticas públicas sobre drogas.

Art. 8º São recursos do Fundo Municipal sobre Drogas:

I - as doações financeiras de instituições, entidades, pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

II - os auxílios e as contribuições que lhes forem destinadas;

III - os recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município ou de créditos adicionais;

IV - as doação ou disponibilização de bens, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis, entre outros;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

VI - receitas arrecadadas através de promoções e eventos realizados pelo Conselho Municipal Sobre Drogas;

VII - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;

VIII - transferência do Fundo Nacional Sobre Drogas para o Fundo Municipal sobre Drogas;

IX - outros recursos que possam ser destinados ao Funao Municipal sobre Drogas.

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal sobre Drogas serão geridos pela Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual do Plano Municipal de Política sobre Drogas, a ser aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Drogas - COMAD.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à SEMGES apresentar a prestação de contas dos recursos investidos sob o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, ficando estabelecido ainda o prazo limite para apresentação das cotas junto ao Conselho até o dia 30 de março do ano civil, concomitantemente com a prestação de contas de gestão da SEMGES perante os órgãos de fiscalização e controle.

Art. 10. O Fundo Municipal sobre Drogas - REMAD será estruturado de acordo com as normas de contabilidade e auditoria estabelecidas pela Administração Pública.

Art. 11. O detalhamento da constituição e gestão do Fundo Municipal sobre Drogas, assim como de todo aspecto que este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Conselho Municipal Sobre Drogas - COMAD.

Art. 12. As funções de conselheiro não serão remuneraaas, sendo consideradas de relevante serviço público.

Art. 13. Ao COMAD incumbirá a elaboração do seu Regimento Interno, bem como a adoção de medidas necessárias perante a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD e ao Conselho Estadual Antidrogas de Roraima - CONEAD, relativas à sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 573, de 20 de setembro de 2001.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.443, DE 24 DE JULHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 917, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inc. II do art. 2º; os incs. II, IV e V e os §§ 1º e 2º do art. 7º; e os arts. 11 e 13 da Lei Municipal nº 917, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e Cria o Conselho Municipal do Idoso, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

II - o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social;" (NR)

"Art. 7º.....
.....

II - 03 (três) representantes das Secretarias Municipais, sendo 01 (um) da SMSA, 01 (um) da SMEC e 01 (um) da SEMGES.

.....

IV - 01 (um) representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR;

V - 06 (seis) membros da sociedade civil, representantes de grupos organizados da terceira idade ou de entidades que se dediquem ao trabalho com idosos.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos II, III e IV serão indicados pelos respectivos secretários municipais e dirigentes máximos das entidades, dentre pessoas com atuação na defesa dos direitos do idoso.

§ 2º Os representantes indicados no inciso V serão escolhidos entre os inscritos no Conselho e que comprovem atuação no âmbito da organização a que pertencem." (NR)

"Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso fica vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES." (NR)

"Art. 13. Compete ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Social:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 24 de julho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 00019(O), de 04 de Junho de 2012.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, Crédito Adicional no valor de **R$ 16.954.482,06** (Dezesseis Milhões, Novecentos e Cinquenta e Quatro Mil,Quatrocentos e Oitenta e Dois Reais e Seis Centavos) para reforço de dotações orçamentárias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na Lei nº 1.396, de 17 de janeiro de 2012.